2941

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03052 de 2018
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
26 / 06 /2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI O 'SISTEMA DE DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SONORA PARA SEMÁFOROS DAS PRINCIPAIS VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL', PARA A TRAVESSIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o "Sistema de Doação de Equipamentos de Sinalização Sonora para Semáforos das Principais Vias do Município de São Caetano do Sul", para a travessia de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único - O sistema de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo incentivar a doação desses equipamentos em caráter definitivo à Administração Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão considerados os padrões e os critérios definidos pela Resolução n° 704, de 10 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Trânsito (CONTRAN), sem prejuízo da legislação acerca da sinalização de que trata o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º Poderão participar do sistema os entes da sociedade civil organizada, bem como pessoas jurídicas legalmente constituídas, mediante convênio ou parceria com o Poder Executivo.

§ 1º - Os equipamentos doados serão incorporados ao patrimônio público, sem ônus para o município, não podendo sofrer alteração em sua destinação.

§ 2º - Ficam excluídas da participação do sistema as pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham produtos ou serviços relacionados a bebidas alcoólicas, cigarros e demais produtos danosos à saúde.

Art. 4º Os participantes do sistema ficarão autorizados, após assinatura do convênio ou parceria, a afixar em área próxima ao semáforo uma placa padronizada em reconhecimento à doação, de acordo com os preceitos da Lei Municipal nº 4831/2009, "Lei da Cidade Limpa", e com critérios a serem definidos por decreto regulamentador."

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Conselho Nacional do Trânsito (Contran) aprovou em 2017 a Resolução Nº 704, que estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual. Com isso, a padronização e regulamentação dos sinais sonoros para pessoas com deficiência visual entrarão em vigor a partir de janeiro de 2020, com a identificação dos equipamentos com sinalização em braile e alerta com mensagem verbal de indicação para orientar o pedestre.

Com a nova legislação dos semáforos sonoros, a tendência é que os municípios brasileiros adotem cada vez mais essa tecnologia inclusiva, razão que me leva a apresentar a presente proposta como incentivo à iniciativa privada e sociedade civil organizada em geral a se mobilizarem e incentivarem essa iniciativa antes mesmo da obrigatoriedade entrar em vigor.

Cabe lembrar que a Lei Federal N° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e já trazia essa garantia:

"Art. 9° Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre."

Sendo assim, com a presente proposta, poderemos nos antecipar às novas regras que deverão ser cumpridas a partir de 2020 e sensibilizar a sociedade civil organizada a realizar a doação desses equipamentos que tantos benefícios trarão às pessoas com deficiência visual em sua busca por inclusão.

Portanto, em face da relevância dos motivos que ensejaram a apresentação do presente projeto de lei em formato de emenda, é que espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 21 de junho de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR

03052/2018
hae

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2941/2018
AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O 'SISTEMA DE DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SONORA PARA SEMÁFOROS DAS PRINCIPAIS VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL', PARA A TRAVESSIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 047, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, o 'Sistema de doação de equipamentos de sinalização sonora para semáforos das principais vias do município de São Caetano do Sul', para a travessia de pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

PROC. Nº 2941/18

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELY LOPES MEIRELLES**, *"indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;"* não podendo, via de conseqüência, *"prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."*

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu " Curso de Direito Constitucional", 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar *"se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."*

09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2941/18

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 02 de abril de 2019.

voto contrário

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 02.04.19

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 6237/01

Lei Nº 4.017 de 22 de Novembro de 2001

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS SONOROS NAS VIAS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Serão instalados semáforos sonoros para auxílio à travessia de deficientes visuais, nos principais cruzamentos da Avenida Goiás, Avenida Presidente Kennedy, Avenida Guido Aliberti, Estrada das Lágrimas e Avenida Tijucussu.

§ Único - Esses semáforos poderão estender-se a outros cruzamentos com a devida aprovação do órgão competente da Municipalidade.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com o disposto nesta Lei, bem como com a sua execução, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 22 de novembro de 2001, 125º da fundação da cidade e 54º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp. D.A.I.